



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-69.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600083-69.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, MAGNO FRANCISCO DA SILVA, EMANUEL LUCAS DE BARROS

Advogados do(a) INTERESSADA: CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441, YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420

Advogados do(a) INTERESSADA: CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441, YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420

Advogados do(a) INTERESSADA: CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441, YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. VERIFICADAS GRAVES IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Irregularidades consistentes em doações estimáveis em dinheiro que não se coadunam com as hipóteses legais.

2. Os vícios apontados no Parecer Conclusivo configuram RONI e, portanto, devem ser recolhidos ao erário no valor total de R\$ 8.132,98 (oito mil cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

5. Na esteira do Parecer Ministerial, contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do Partido UNIDADE POPULAR - UP, exercício 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Informou o setor técnico que a agremiação partidária não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2020.

Consta ainda que o prestador recebeu R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cuja aplicação foi apreciada no processo Pje nº PCE-0600269-29.2020.6.02.0000 que foi DESAPROVADO no acórdão de Id 9641463 do dia 25/08/2021.

No Parecer Conclusivo id 10066377, a SPCE fez constar que o prestador apresentou contas retificadoras, de tal forma que serão apontadas as irregularidades que persistiram, levando a sugestão pelo julgamento de desaprovação das contas, nos termos consignados:

a-) ausência dos comprovantes de pagamento relacionados às doações estimáveis, realizadas por Mona de Melo Spinassé, no valor total de R\$ 211,55;

Recibo P80000327855AL000014, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ - 99,40, pagamento de despesa de

água e esgoto - ordinárias em 13/04/2020;

Recibo P80000327855AL000049, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ 112,15, pagamento de despesa de água e esgoto - ordinárias em 06/10/2020.

É necessário que a doação estimável seja patrimônio do doador, situação que não se aplica no caso em tela, ou ainda, é necessário que a doação seja produto de sua atividade laboral, situação que mais uma vez não se aplica, uma vez que a doadora não é concessionária de água e esgoto

b-) doações estimáveis em dinheiro onde estavam ausentes os instrumentos de cessão, os comprovantes de propriedade dos bens cedidos e/ou instrumento de prestação de serviços dos doadores, além da avaliação dos preços praticados no mercado, totalizando R\$ 7.921,43;

Tomemos como exemplo a doadora MONA DE MELO SPINASSÉ: vemos no demonstrativo de doações estimáveis recebidas (Id. 10057548) que a doação estimável referente ao recibo de final 05 se refere a doação de água e esgoto, a de recibo finalizado com o número 06 se refere a energia elétrica e a doação referente ao recibo terminado em 07 a doação de aluguel.

Assim, temos aqui uma sucessão de irregularidades: Como se não bastasse aos doadores assinarem um termo de cessão de um bem que não possuem e/ou que não é resultado de sua atividade laboral, os demais critérios de comprovação da doação estimável não estão contemplados, quais sejam: a) os comprovantes de propriedade dos bens cedidos e/ou; b) instrumento de prestação de serviços dos doadores, e, c) avaliação dos preços praticados no mercado do bem doado, nos termos do inc. II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (id 10072776), com a determinação de recolhimento ao erário de valores referentes às doações irregulares.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art.

32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de id 10066377, apontando os vícios que sustentam a desaprovação.

Desta feita, adianto desde já, que entendo como de caráter grave as inconsistências apresentadas, dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária.

Assim, torna-se imperioso, com o fim de integrar a razões de decidir, a reprodução do intenso estudo técnico, destacando os itens principais do Parecer Conclusivo id 10066377.

a-) ausência dos comprovantes de pagamento relacionados às doações estimáveis, realizadas por Mona de Melo Spinassé, no valor total de R\$ 211,55 (item 21 do Parecer Conclusivo 10066377):

Recibo P80000327855AL000014, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ - 99,40, pagamento de despesa de água e esgoto - ordinárias em 13/04/2020;

Recibo P80000327855AL000049, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ 112,15, pagamento de despesa de água e esgoto - ordinárias em 06/10/2020.

É necessário que a doação estimável seja patrimônio do doador, situação que não se aplica no caso em tela, ou ainda, é necessário que a doação seja produto de sua atividade laboral, situação que mais uma vez não se aplica, uma vez que a doadora não é concessionária de água e esgoto

b-) doações estimáveis em dinheiro onde estavam ausentes os instrumentos de cessão, os comprovantes de propriedade dos bens cedidos e/ou instrumento de prestação de serviços dos doadores, além da avaliação dos preços praticados no mercado, totalizando R\$ 7.921,43 (correspondente ao item 22 do Parecer Conclusivo id 10066377):

Tomemos como exemplo a doadora MONA DE MELO SPINASSÉ: vemos no demonstrativo de doações estimáveis recebidas (Id. 10057548) que a doação estimável referente ao recibo de final 05 se refere a doação de água e esgoto, a de recibo finalizado com o número 06 se refere a energia elétrica e a doação referente ao recibo terminado em 07 a doação de aluguel.

Vimos também que a doadora assinou termo de cessão para cada um destes serviços, o mesmo acontecendo com os demais doadores, a exemplo de EMANUEL LUCAS DE BARROS que doou aluguel conforme recibo terminado em 58

Assim, temos aqui uma sucessão de irregularidades: Como se não bastasse aos doadores assinarem um termo de cessão de um bem que não possuem e/ou que não é resultado de sua atividade laboral, os demais critérios de comprovação da doação estimável não estão contemplados, quais sejam: a) os comprovantes de propriedade dos bens cedidos e/ou; b) instrumento de prestação de serviços dos doadores, e, c) avaliação dos preços praticados no mercado do bem doado, nos termos do inc. II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O prestador juntou ao processo no Id. 10057845, pp 35 uma avaliação do valor dos preços do aluguel do imóvel locado, mas esta avaliação não se aplica ao caso, posto que o imóvel não pertence aos doadores.

Os vícios apontados se constituem nas irregularidades das doações estimáveis em dinheiro, as quais afrontam o disciplinamento previsto na legislação de regência.

As doações deste tipo são regidas pelo art. 9º da Resolução TSE 23.604/2019 e quando não são adequadamente comprovadas constituem Recursos de Origem Não Identificada, como se vê:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

III - O bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifo nosso)

E como bem assentado no exitoso parecer técnico, as doações estimáveis precisam corresponder aos bens que integram o patrimônio do doador, situação que não se aplica no caso em tela, ou ainda, é necessário que a doação seja produto da atividade laboral do doador, de modo que não seria possível estimar em dinheiro o pagamento de serviços de água e esgoto, de energia elétrica ou de aluguel de bem não pertencente ao doador .

É de fácil compreensão aos dirigentes partidários que o objetivo da prestação de contas é permitir a fiscalização sobre o gerenciamento de recursos e o cumprimento da lei quanto às vedações legais, especialmente no que diz respeito ao recebimento de doações vedadas.

Logo, não se pode alegar desconhecimento sobre as regras básicas para a gestão de um diretório partidário, de modo a tergiversar a norma.

Os recursos utilizados para o pagamento dos serviços relatados no Parecer Conclusivo, obviamente, deveriam ser doações financeiras, depositadas na conta bancária do Partido, destinados ao recebimento de doações de pessoas físicas, a fim de que a rastreabilidade da origem e do destino fosse possível, preservando-se a ética e a confiabilidade das declarações.

De acordo com o representante do Ministério Público: *"As irregularidades, além de representarem ofensa frontal ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019, quando analisadas em conjunto, as envolveram mais de 19,25% dos recursos movimentados em 2020 o que, na linha da pacificada jurisprudência do TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação"*.

Assim, após detida compulsão dos autos, a conclusão alcançada é identifica a que opina o Ministério Público, abalizada pela análise técnica da SPCE, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação.

E dadas as irregularidades constatadas, as quais configuram RONI - recursos de origem não identificadas, deve-se devolver o valor total R\$ R\$ 8.132,98 (oito mil cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Correspondentes:

Recibo P80000327855AL000014, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ - 99,40, pagamento de despesa de água e esgoto - ordinárias em 13/04/2020;

Recibo P80000327855AL000049, Doadora Mona de Melo Spinassé, R\$ 112,15, pagamento de despesa de água e esgoto - ordinárias em 06/10/2020.

b-) doações estimáveis em dinheiro totalizando R\$ 7.921,43 (correspondente ao item 22 do Parecer Conclusivo id 10066377);

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas e nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas da Direção Estadual do Partido UNIDADE POPULAR - UP, exercício 2020.

Por fim, determino a devolução ao erário de R\$ 8.132,98 (oito mil cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) referentes ao uso de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, correspondentes as doações irregulares, identificadas nos itens 21 e 22 do Parecer Conclusivo id 10066377.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator